

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Aprovada na Conferência de San José da Costa Rica, em 1969.

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção.

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque justificam uma proteção internacional, de

natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o dérei-lo interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos e noutros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos

determinasse a estruturar competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

Convieram no seguinte:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer

natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º Deve-se adotar disposição de direito humano.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1.º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

DIREITO CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3.º. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4.º. Direito à vida.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Parágrafo 2.º Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tão pouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

Parágrafo 3.º. Não se pode estabelecer a pena de morte nos Estados que a haja abolido.

Parágrafo 4.º. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

Parágrafo 5º. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento de perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

Parágrafo 6º Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5.º. Direito à integridade pessoal.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Parágrafo 2.º. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve

ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Parágrafo 3.º. A pena não pode passar da pessoa de delinqüente.

Parágrafo 4.º. Os processados devem ficar separados do: condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetido a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Parágrafo 5.º. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

Parágrafo 6.º. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6.º. Proibição da escravidão e da servidão.

Parágrafo 1.º. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Parágrafo 2.º. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Parágrafo 3.º. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7.º Direito à liberdade pessoal.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Parágrafo 2º. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Parágrafo 3º Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

Parágrafo 4.º Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões de sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

Parágrafo 5º. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que a assegurem o seu comparecimento em juízo.

Parágrafo 6.º. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais.

Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser

restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Parágrafo 7.º. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º. Garantias judiciais.

Parágrafo 1º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo 2.º. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento,

como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Parágrafo 3.º A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

Parágrafo 4.º O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Parágrafo 5.º O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9.º. Princípio da legalidade e da retroatividade.

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tão

pouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10.º Direito a indenização.

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11.º Proteção da honra e da dignidade.

Parágrafo 1º. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Parágrafo 2.º Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Parágrafo 3.º Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12.º Liberdade de consciência e de religião.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica na liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Parágrafo 2.º. Ninguém pode : .r objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Parágrafo 3.º. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

Parágrafo 4.º. Os pais, e quando for o caso o tutor, tem direito a que seus filhos ou pupilos recebam a

educação religiosa e moral que estejam acordes com suas próprias convicções.

Artigo 13.º Liberdade de pensamento e de expressão.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Parágrafo 2.º. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulterior, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Parágrafo 3.º. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Parágrafo 4.º. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura preveja, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.º.

Parágrafo 5.º. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14.º. Direito de retificação ou resposta.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas, emitidas em seu prejuízo, por

meios de difusão legalmente regulamentados a que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

Parágrafo 2.º Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

Parágrafo 3.º Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15.º Direito de reunião.

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16º. Liberdade de associação.

Parágrafo 1.º. Todas as pessoas tem o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais desportivos ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo 2.º. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou proteger a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Parágrafo 3.º O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17º. Proteção da família.

Parágrafo 1.º. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Parágrafo 2.o. É reconhecido os direitos do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo 3.o. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

Parágrafo 4.o. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e de adequada equivalência de responsabilidade dos cônjuges quanto ao casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Parágrafo 5.o. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18º. Direito ao nome.

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos este direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19.º. Direitos da criança.

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20.º. Direito à nacionalidade.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

Parágrafo 2.º. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

Parágrafo 3.º. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21º Direito à propriedade privada.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

Parágrafo 2.º Nenhuma pessoa pode ser privada, de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos em lei.

Parágrafo 3.º Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração de homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22.º Direito de circulação e de residência.

Parágrafo 1.º Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

Parágrafo 2.º Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

Parágrafo 3.º O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Parágrafo 4.º O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1, pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

Parágrafo 5.º Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

Parágrafo 6.º O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

Parágrafo 7.º. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comum, conexo com delitos políticos, e de acordo com a legislação de cada Estado, e com os convênios internacionais.

Parágrafo 8.º Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Parágrafo 9.º. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23.º. Direitos políticos.

Parágrafo 1.º. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidade:

a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual, por voto secreto, que garante a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Parágrafo 2.º. A lei deve regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24º Igualdade perante a lei.

Todas as pessoas são iguais perante a lei, por conseguinte, tem direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25.º Proteção.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo,

perante os juízes ou tribunais competentes que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por

pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Parágrafo 2.º Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em *que* se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26.º. Desenvolvimento progressivo.

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno, mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros por meios apropriados.

CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.

Artigo 27.o. Suspensão de garantias.

Parágrafo 1.º. Em caso de guerra, de perigo público, de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar

disposições, que na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Parágrafo 2º A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Parágrafo 3.º. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos

Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28.º. Cláusula federal.

Parágrafo 1.º. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições a presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

Parágrafo 2.º. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

Parágrafo 3.º. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro

tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado nas normas da presente Convenção.

Artigo 29º Normas de interpretação.

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outras convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30.º. Alcance das restrições.

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com a propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31.º. Reconhecimento de outros direitos.

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPITULO V

DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32.º. Correlação entre deveres e direitos.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

Parágrafo 2.º. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II

MEIOS DE PROTEÇÃO CAPITULO VI

ORGÃOS COMPETENTES

Artigo 33.º São competentes para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

a) A Comissão Internacional de Direitos Humanos, doravante denominada Comissão; e

b) A Corte Internacional de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO

Artigo 34.º A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35.º A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36.º. 1.º. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal pela Assembléia da Organização, de

uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

Parágrafo 2.º. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37.º. 1º. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser eleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

Parágrafo 2º. Não se pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38º. As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchido pelo Conselho Permanente da

Organização, de acordo como que dispuser o Estatuto da Comissão.

. Artigo 39.º. A Comissão elaborará seu Estatuto e submetê-lo- á a aprovação aa Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40º Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unanimidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

SEÇÃO II

FUNÇÕES

Artigo 41.º. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito e suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito e suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados- Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhe o assessoramento que eles lhe solicitarem ;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade, com o disposto nos artigos 44 e 51 desta Convenção;e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 °. Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem, anualmente, às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação. ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos

Estados Americanos re formada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43.º Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão a: informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito intern< assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA

Artigo 44.º. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados- Membros da Organização, pode apresentar à Comissão, petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Artigo 45.º. 1.º Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de retificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as

comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

Parágrafo 2.º. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Co-missão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

Parágrafo 3.º As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

Parágrafo 4.º. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estado-Membros da referida Organização.

Artigo 46.º. 1.º. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 e 45 sejam admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria à petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição ou comunicação.

Parágrafo 2.º. As disposições das alíneas a e b do inciso I, deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47.º. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 e 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizam violação dos direitos garantidos para esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

SEÇÃO IV

PROCESSO

Artigo 48.0. 1.º A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procedera da seguinte maneira:

se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá, também, declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio

consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49.º. Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1. §, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50.º. 1.º Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão esta, redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou

escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1.º e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-la.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequada.

Artigo 51.º. 1.º Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão, poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VII

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53.^o 1^o Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes, na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado- Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54.º. 1.º Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houveram tomado conhecimento e que se encoritem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55.º 1º O juiz que for nacional de algum dos Estados - Partes no caso submetido à corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade, de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz “ad hoc”.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-Partes, cada um destes poderá designar um juiz “ad hoc”.

4. O juiz “ad hoc” deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56º. 1º O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57.º. A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58.º 1.º. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no Território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo.

Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59.º. A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria Geral da Organização em tudo o que não for

incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o secretário da Corte.

Artigo 60.º A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA E FUNÇÕES

Artigo 61.º. 1.º Somente os Estados-Partes e a Comissão tem direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que cinjam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 51.

Artigo 62.º. 1º Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial,

a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63º. 1º Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinente. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetido ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

2. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade proteja-os nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparados as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Artigo 64.º Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65.º. A Corte submeterá à considerações da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicara os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

SEÇÃO III

PROCESSO

Artigo 66.º. 1. º. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença ou seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67.º. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja

apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68.º. 1º Os Estados-Partes na convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69.º A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70.º. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício os seus cargos

gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71.º Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são in-compatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72.º Os juízes da Corte e os membros da Comissão, perceberão honorários e despesas de viagens na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organizado dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por

intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73.o. Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão e aos juizes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se tratar dos juizes da Corte.

PARTE III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X

ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74º. 1º Esta convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetua-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

O Secretário Geral informará todos os Estados-Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75.º Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76.º 1.º. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou s Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral. para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor da data em que depositar eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77.º 1.º. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31 qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com finalidade de incluir progressivamente no regime d proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em viga e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

Artigo 78.º. 1.º Os Estados-Partes poderão denunciar esta convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor mesmo e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anterior-mente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 79.º Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista, por ordem alfabética, dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80.º A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos fiquem na lista a que se refere o artigo 79.º, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior numero de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

SEÇÃO II

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 81.º. Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia seguinte.

Artigo 82.º. A eleição dos juizes da Corte far-se-á entre os candidatos que fiquem na lista a que se refere o artigo 1, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos representados dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.